

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ATÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

SISTEMA CÁRCERARIO FEMININO E AS PRISÕES MATERNIDADE

Juliane Aparecida da Silva Almeida

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E AS PRISÕES MATERNIDADE

Juliane Aparecida da Silva Almeida

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2020

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E AS PRISÕES MATERNIDADES

Trabalho de Monografia aprovado
como requisito parcial para obtenção
do Grau de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Eric Ceolin Lopes

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2020.

Dedico esse trabalho a minha família, em especial ao meu Pai Francisco de Assis Almeida, a minha Mãe Simeire Aparecida da Silva, que foram meu alicerce, que sempre foram os dois maiores incentivadores das realizações do meu sonho. Muito obrigada.

Também dedico a minha Avó Elena Xavier da Silva, que é uma pessoa maravilhosa, serei sempre grata por tê-la em minha vida. E por fim, aos meus amigos, que sempre me apoiam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado até aqui, me mostrado sempre o caminho pelo qual eu deveria seguir, me dando forças e acalmando meu coração frente aos meus medos.

Aos meus pais, Simeire e Francisco, pois, sem eles, eu não estaria aqui. Aos meus amigos de sempre, que, mesmo seguindo caminhos diferentes, se fizeram presentes me apoiando.

As minhas amigas da faculdade, pelo compartilhamento das dificuldades que foram enfrentadas dentro dessa pesquisa, por escutarem minhas angústias.

Ao meu querido professor e orientador, Florestan Prado, que, ao longo da graduação, fez com que eu me apaixonasse cada vez mais pelo Direito Penal e, claramente, por ter me ajudado e auxiliado na execução deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha graduação direta e indiretamente. Que Deus nos abençoe. Amém.

RESUMO

O referente artigo tem como objetivo discutir as condições em que se encontram as mulheres dentro dos presídios femininos, trazendo, assim, um estudo realístico do cotidiano dessas mulheres nas penitenciárias brasileiras, mostrando juntamente as dificuldades que enfrentam, dentre elas, o abandono familiar. Serão pontuadas as histórias dos presídios femininos no Brasil, as condições que esses lugares se encontram, o real motivo que fazem com essas mulheres entrem em conflito com lei e quais crimes as mulheres mais cometem. Outro tema a ser mencionado é sobre a sexualidade dentro do cárcere. Será abordado também questões como a maternidade dentro da esfera prisional, dificuldades do dia a dia, assim como o direito de convivência familiar que é de suma importância para o desenvolvimento social das crianças. Será ressaltado ainda, que não é somente o Estado que pune essas mulheres, elas são triplamente punidas por serem mulheres, por serem mães e por ter cometido um suposto crime.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Mulheres. Maternidade. Crimes. Brasil.

ABSTRACT

This article aims to discuss the conditions in which women are found within women's prisons, thus bringing a realistic study of the daily lives of these women in Brazilian prisons, showing together the difficulties they face, among them, family abandonment. The stories of women's prisons in Brazil will be punctuated, the conditions these places are in, the real reason they cause these women to conflict with the law and what crimes women most commit. Another topic to be mentioned is about sexuality in prison. Issues such as maternity within the prison sphere, day-to-day difficulties, as well as the right to family life, which is of paramount importance for the social development of children, will also be addressed. It will also be emphasized that it is not only the State that punishes these women, they are triple punished for being women, for being mothers and for having committed an alleged crime.

KEYWORDS: Prison System. Women. Maternity. Crimes. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2. SURGIMENTO DA MULHER NO CÁRCERE E A HISTÓRIA DOS PRESÍDIOS FEMININOS	11
2.1 Apontamento Sócio Cultural	13
2.2 Lei 11.343/06 e o Aumento da População Feminina Encarcerada.....	14
3 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS	16
3.1 Criminalidade Feminina Perfil das Carcerárias e Por Qual Motivo Voltam a Delinquir	18
3.2 Breve Análise da Lei de Execução Penal Sob Perspectiva de Gênero	21
3.3 Lesbianismo e o Cárcere.....	24
4 MÃES DO CÁRCERE CONDIÇÕES DA GESTANTE NO SISTEMA	26
4.1 Pré-Natal e a Saúde Materno-Infantil	28
4.2 Momento do Parto e o Uso das Algemas	30
4.3 Direito a Maternidade Sob Aspectos Constitucionais	32
4.4 Possibilidade de Conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar	33
5 DIREITO DA CRIANÇA FRENTE O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	37
5.1 Lei da Primeira Infância.....	38
5.2 Crianças no Sistema Carcerário.....	39
5.3 Momento do Desligamento e a Dificuldade da Manutenção do Vínculo Materno Afetivo	40
6 O COVID-19 E O SISTEMA CARCERÁRIO	42
7 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade mostrar que o sistema carcerário se encontra em crise, principalmente sob perspectiva de gênero, crise que tem se agravado ainda mais.

As mulheres privadas de sua liberdade estão cada vez mais invisíveis, o que gera preocupação, pois, de modo geral, o sistema prisional brasileiro não está habilitado à receber essas mulheres, visto que a grande maioria dos presídios femininos encontrados no Brasil, antes de pertencer a população carcerária feminina, eram destinados ao cárcere masculino.

Essa invisibilidade já acontece desde os primórdios, já no século 19, quando Lombroso e Ferrero já tentavam traçar o perfil da mulher criminosa e chegaram à conclusão de que as mulheres não eram passíveis de delinquir por serem consideradas seres frágeis demais, sendo o único crime cometido o de prostituição.

Esse esquecimento da mulher no sistema prisional resultou em um começo tardio de construção dos presídios, que começou acontecer em meados de 1937 até 1942, como uma resposta do Estado para a demanda das mulheres que estavam presentes no sistema penal, que na época já era 5% (cinco por cento) da população carcerária.

Com tudo isso, o legislador teve que começar a se atualizar, criando legislações que amparassem essas mulheres, como a nossa Magna Carta, que em seu artigo 5º traz um rol de direitos fundamentais; a LEP (lei de execução penal), que irá delimitar questões como a estrutura dos presídios e o direito do preso; as regras de Bangkok, que vão trazer particularidade do gênero feminino como uma forma de sensibilizar o poder público para que este olhe para as mulheres de uma forma diferente; a lei da primeira infância, que vem regulamentar as questões das presas grávidas com direito a prisão domiciliar; a lei do uso da algemas, que veio regulamentando o artigo 292 do Código de Processo Penal, que veda o uso das algemas em mulheres em estado puerperal, momento do parto e atos médicos hospitalares.

Um assunto constante é a superlotação dos presídios masculinos, mas, quando o assunto retrata a população carcerária feminina que, além de enfrentar a

problemática da superlotação, também enfrentam problemas que agredem fortemente o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado se mostra bem negligente, sendo escassos os estudos sociais sobre o fatídico cenário dos presídios femininos, o que agrava cada vez mais a situação das encarceradas.

São vários os problemas do ambiente prisional feminino, desde questões sanitárias, estruturais, falta de médicos especializados em saúde da mulher (ginecologista e obstetra) e, muito menos, ambientes adequados para mulheres gestantes, lactantes e seus filhos. É inadmissível essa situação, ainda mais que pesquisas realizadas por entidades governamentais mostram que a população carcerária feminina cresce cada vez mais.

Essas mulheres são abandonadas pelos seus familiares e companheiros, muitas não chegam a, sequer, receber uma visita por estarem longe da sua cidade natal, visto que o Poder Público falha muito em cumprir o que a lei de execução penal preconiza. Assim, são duplamente abandonadas, pela família e pelo Estado, que não dá condições mínimas para um cumprimento de pena mais humanizado.

Além de todos esses pontos trazidos, cabe aludir sobre a mulher sob um ponto de vista materno, isso porque estamos lidando, na grande maioria, com mulheres que já são mães e que provém sustento aos seus filhos. Deve-se atentar que, quando o Estado assume a política do encarceramento, ele está não só punindo essas mulheres, mas também seus filhos.

É notório que o poder público não se preocupa com políticas de danos, isso porque essas mulheres são etiquetadas quando adentram no sistema penal e, quando saem, elas perdem sua identidade e ficam rotuladas como ex-detentas. Isso acontece, principalmente, pelo fato das unidades prisionais, em sua maioria, não oferecerem cursos profissionalizantes durante o cumprimento de pena para que essas mulheres se façam úteis para a sociedade quando acabarem de cumprir suas penas.

O referente artigo se valeu dos métodos de pesquisa dedutivo e histórico indutivo, buscando, assim, trazer uma análise com base no raciocínio. Se valendo de artigos, lei, sentenças, jurisprudências, veículos de comunicação, sites, documentários a respeito do tema, a fim de abordar e analisar de maneira clara.

2. SURGIMENTO DA MULHER NO CÁRCERE E A HISTÓRIA DOS PRESÍDIOS FEMININOS

A história dos presídios femininos é, relativamente, nova e ainda com muitos fatores a serem melhorados. Por isso, é importante mencionar que a história vem evoluindo conforme as lutas das mulheres perante uma sociedade opressora.

Em meados do século XIX, os sujeitos que se encontravam presos eram aqueles que cometiam crimes previstos no Código Criminal do Império de 1830, tais como os que ameaçavam a ordem pública.

Em 1889, com a instalação da República, surgiram muitos movimentos para que houvesse melhora na organização do sistema penitenciário brasileiro. Esses movimentos ainda prometiam fazer progressos benéficos para as mulheres que se encontravam privadas de sua liberdade.

Hoje há uma grande dificuldade de se encontrar relatos sobre o período, mas, pelo contexto histórico da época, é possível constatar que a população carcerária feminina era tratada de maneira humilhante.

Segundo a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte de 1874, era degradante a situação das mulheres encarceradas. Na época, elas ficavam na prisão conhecida como Aljube, que tinha muitos problemas, principalmente, de umidade.

As celas da cadeia supracitada, de acordo com a Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte de 1874, eram “um pequeno quarto ao nível da rua, sotoposta a uma prisão de homens que fazem provar a essas infelizes vítimas da miséria, além dos incômodos da prisão, os insultos mais grosseiros e a linguagem mais culposa”.

Sabe-se que, em meados do século XX, por conta da perseguição às prostitutas, houve um aumento significativo de detenção de mulheres. Conforme Angotti, (2012, p.117-138), havia um determinado estereótipo, visto que a criminalidade feminina, para eles, na época, era muito ligada “maneira que uma mulher deve se apresentar perante a sociedade”, sendo o alcoolismo, prostituição e a desordem, um dos grandes motivos para a detenção feminina.

Durante muito tempo, não havia separação física de mulheres e homens no sistema carcerário. Em 1923, Lemos de Britto ficou incumbido de elaborar maneiras para que houvesse reforma dentro dos presídios.

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53):

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

No entanto, se engana quem acha que essa separação era feita pensando nas mulheres. Pelo contrário, essa separação acontecia mais pelo bem-estar dos homens que estavam privados de sua liberdade e tinham que conviver com mulheres em abstinência.

A prisão para as mulheres vinha mais com o intuito de fazer com que elas se comportassem de maneira adequada perante a sociedade, assim evidência Espinoza (2003, p.52):

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação 15 penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor.

Foi em 1940 que fora criado presídios femininos, presídios estes que eram comandados por religiosos e as mulheres que ali se encontravam para cumprirem suas penas, eram obrigadas a aprenderem serviços domésticos. Isto nos mostra uma grande disparidade em relação aos presídios masculinos.

Anos se passaram e necessidade de se criar um presídio de segurança máxima fora sendo observada. Assim, foi no ano de 1970 que se inaugurou a Penitenciária Feminina de Segurança Máxima, que se encontrava no município de Piraquara, no estado do Paraná. Hoje, a penitenciária ainda existe e tem capacidade para 364 (trezentas e sessenta e quatro) internas.

2.1 Apontamento Sócio Cultural

É de conhecimento de todos que o sistema penitenciário brasileiro é, ainda, muito falho em diversos critérios, mas, o mais preocupante é a maneira com que os presídios femininos, se comparados aos masculinos, são deixados de lado.

Quando uma mulher é presa, além de enfrentar o cessamento de sua liberdade, em suma, se preocupam com os filhos que deixaram e se deparam com a realidade cruel do abandono dos seus companheiros e família. É, de fato, um momento extremamente delicado, agravado devidos às condições das penitenciárias brasileiras.

Segundo Bittencourt (2011, p. 13), as prisões do século XIX eram mais como uma maneira de custódia, pois na época não se tinha uma verdadeira execução penal, as penas se esvaíam com a morte ou castigos corporais.

As mulheres perseguidas durante esse período eram tidas como bruxas ou prostitutas. Como adverte Pereira Silva (2015 apud SOUSA, 2019, p.12), as mulheres penalizadas eram aquelas que não se encaixavam no perfil de donas de casa, aquelas que não queriam ser mães, assim como as que não eram submissas.

Mesmo com toda opressão daquele ciclo, ainda assim o número de mulheres em custódia era menor do que do cenário masculino, o que tornou mais difícil a convivência nessas prisões.

Diante de todo o estudo, é possível entender que as mulheres que se encontram no cárcere, em sua maioria, compartilham das mesmas dificuldades, problemas de desestrutura familiar e dificuldade econômica, encontrando no crime uma forma de conseguir sanar, momentaneamente, esses problemas.

Conclui Espinoza (2004, p. 126):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa, integra as estatísticas de marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida a participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, a discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça e gênero.

Outrossim, os crimes de drogas são os mais presentes na população carcerária feminina, sendo que essas mulheres cometem esses delitos acreditando na

possibilidade de ganhar dinheiro de maneira fácil; outras, se envolvem com parceiros que fazem parte do tráfico e acabam, indiretamente, se envolvendo com esse mundo perigoso. Algumas, ainda, caem na ilusão de tentar adentrar em penitenciárias com entorpecentes para familiares, companheiros ou maridos.

2.2 Lei 11.343/06 e o Aumento da População Feminina Encarcerada

Com a instituição da Lei 11.343/06, a Lei 6368/76 foi revogada por completo e a nova lei foi criada com o intuito de tentar diminuir o índice da criminalidade nos delitos envolvendo entorpecentes.

Ressalta-se que a lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas, é uma norma penal em branco, observado que traz uma conduta e, mediante esta ação, é aplicada uma sanção que dependerá de outra normatização, no caso, a portaria da ANVISA (344/98). Tal norma vem para determinar quais as drogas ilícitas para a lei penal.

Droga, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, é:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A referida Lei instalou-se com o intuito de trazer penas mais severas e, além disso, veio com o escopo de tentar combater as drogas, adotando medidas e políticas que visem tutelar a saúde pública. Por fim, adentrou ao ordenamento a nova legislação com a intenção de diminuir o número de aprisionados, mas isso não aconteceu no Brasil.

Se analisarmos os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em dezembro de 2010, no que se refere ao sexo feminino houve um aumento de encarceradas, sendo o crime de drogas a modalidade responsável por esse aumento.

Todavia, mesmo com a intenção de fazer com que as leis mais severas fossem a solução do decréscimo do índice de encarceramento, é notável que não foi o que ocorreu, uma vez que a detenção dessas mulheres nada afeta o tráfico, pois, muitas vezes, são apenas “usadas” para o comércio ilegal de drogas e, quando detidas, apenas são substituídas.

Assim aponta Gauer (2008, p. 98):

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Mediante o exposto, é possível entender que sanções exorbitantes não fazem com que os indivíduos parem de delinquir. Penalização nada mais é que uma tentativa falha do Estado de controlar o incontrolável, sendo totalmente mais benéfico a toda população medidas educacionais buscando a prevenção e não coerção.

3 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS

Quando ouvimos que mais uma mulher fora presa, não é uma informação que nos causa estranheza, principalmente pelo fato da população carcerária estar aumentando cada vez mais no Brasil, gerando, assim, uma preocupação maior com relação à segurança nacional.

Os questionamentos sobre o fatídico cenário do cárcere feminino ainda são bem negligenciados e cheios de obscuridades. A grande problemática em relação ao sistema penitenciário, é que as prisões foram criadas para homens, desde os primeiros presídios, trazendo reflexos até hoje.

As mulheres não são resguardadas pelo Estado como deveriam, mostrando-se assustadora a maneira como vivem, sendo, em várias ocasiões, lugares insalubres, úmidos, com condições precárias, desrespeitando totalmente os direitos humanos.

Em 1884, houve um marco, no Brasil, importante para a população carcerária. Neste ano, surgiu a Lei 7.210/1884, a Lei de Execuções Penais (LEP). Conforme Garutti e Oliveira (2012, p.27), essa lei veio com o intuito de minorar a quantidade de presos no sistema carcerário, também estabelecendo uma classificação dos estabelecimentos prisionais, sendo divididos em 05 (cinco), cada um previsto na referida lei.

São eles: penitenciária (artigo 87), colônia agrícola, industrial ou similar (artigo 91), casa de albergado (artigo 93), hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigo 99), cadeia pública (artigo 102). No entanto, sabe-se que o Brasil não segue à risca o que a legislação impõe por diversos fatores, entre eles, o fator econômico é o mais agravante.

Nota-se que, antes de 2009, muitas mulheres, quando entravam dentro sistema, se queixavam da maneira como eram tratadas dentro dos estabelecimentos prisionais. Muitas delas sentiam-se violadas e constrangidas pela quantidade de servidores homens; outras, ainda, relatam ter sofridos abusos sexuais por parte destes.

Isso tudo ensejou mudanças legislativas com o advento da Lei 12.121/2009, que trouxe que os estabelecimentos prisionais femininos devem ser

compostos por agentes do sexo feminino. Contudo, no fatídico cenário as regras impostas para que essas mulheres cumpram suas penas de maneira digna não ocorrem.

Outro ponto que deve ser enfatizado é o crescimento da população feminina dentro dos presídios. Segundo dados do IFOPEN (2018, p.14-15), no mês de junho de 2016, a população feminina encarcerada apresentou um percentual de crescimento gritante de 656% (seiscentos e cinquenta e cinco por cento) em relação ao que foi registrado no ano de 2000.

Ainda segundo o Depen, o número maior de mulheres privadas de sua liberdade está no estado de São Paulo, apresentando 36% (trinta e seis por cento). O que mais assusta é que apenas 7% (sete por cento) dos estabelecimentos prisionais são destinados somente para mulheres e 16% (dezesseis por cento) deles destinado a presídios mistos, que, nada mais é, que mulheres em celas separadas em presídios que, formalmente, são destinados à população carcerária masculina.

Isto faz concluir, mais uma vez, o quanto ainda é negligenciado, por parte das autoridades, os direitos humanos das mulheres frente ao poder de punir do Estado.

Na busca de mais informações, foi possível encontrar um pouco da realidade dos presídios em um programa chamado “A Liga-Crônica do Presídio”, transmitido em 2015. Durante toda a exibição da reportagem, é possível notar que a maioria das mulheres privadas de sua liberdade são jovens, de classe baixa, sem estudo e pretas.

Quando questionadas sobre como é a vivência dentro do sistema, declaram, abertamente, que é uma verdadeira selva, onde buscam por sobrevivência.

Contudo, há de se mencionar que não há muita informação sobre o tema específico, o que torna mais difícil uma possível melhora para o atual cenário. Sendo assim, é de fácil conclusão que o Brasil tem que melhorar muito ao que tange ao Cárcere Feminino e, por isso, no ano de 2012, o país foi objurgado por não manter o respeito pelos direitos humanos, principalmente no que se refere a disparidade entre gêneros.

Isso é um peso muito grande a se carregar, pois, internacionalmente, somos conhecidos por ter um sistema carcerário feminino bastante falho e que vem desrespeitando princípios básicos regidos pela nossa Magna Carta, tratados em seu

artigo 5º, inciso XLVIII, que resguarda o direito do infrator de ter sua pena individualizada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

É de extrema importância frisar que não só esse princípio que vem sendo violado pelo Brasil, mas, também, o princípio que se refere ao resguardo da apenada em situação de privação de liberdade, devendo o Estado garantir os direitos e garantias básicas, como é preconizado pela nossa Constituição, no seu artigo 5º, inciso XLIX, que afirma ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Outra problemática a ser enfrentada é a saúde das encarceradas, isso porque a Constituição diz, em seu artigo 196, que a saúde deve ser garantida a todos.

Entretanto, não acontece isso na prática, haja vista o fato de não existir médicos suficientes para atender, de maneira digna, todas essas mulheres que estão sob custódia do Estado. Não havendo profissionais da saúde suficientes nos estabelecimentos prisionais, as presas deveriam ser escoltadas até unidades básicas de saúde, o que não acontece por falta de policiais para escoltá-las.

Em uma pesquisa realizada por Caroline Howard sobre a situação das mulheres encarceradas no estado de São Paulo, onde, segundo ela, sem a existência de médicos dentro dos presídios, muitas das vezes os guardas, sem conhecimento médico algum, eram obrigados a avaliar se o atual estado de saúde de alguma detenta era, de fato, emergencial, para que, então, levasse-a até um hospital ou se a presa estava apenas exagerando.

3.1 Criminalidade Feminina Perfil das Carcerárias e Por Qual Motivo Voltam a Delinquir

Historicamente, a criminalidade feminina é um assunto com muitos tabus, visto que, num passado não tão remoto, não se imaginava que mulheres poderiam vir a delinquir, isso tudo por conta de questões sociais, que entendiam que as mulheres eram extremamente frágeis, tinham que cuidar apenas da sua família e

da casa. Sendo assim, não se acreditava que as mulheres poderiam vir a cometer delitos, tanto pela fragilidade mental, quanto por fatores biológicos.

No livro “La Donna Delinquente: La Prostituta e La Donna Normal e Lombroso e Ferrero” (1893), tentavam entender a criminalidade feminina, ainda pouco abordada na época, e, justamente por isso, tentavam tracejar um perfil criminológico, concluindo que as mulheres não eram passíveis de delinquir pelos motivos de ainda serem enxergadas como mais frágeis e com pouca capacidade intelectual, o que não as faria delinquir, mas sim se tornarem prostitutas, o que era muito mais grave do que ser considerada criminosa.

Entende Andrade (2011, p. 317):

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] assim, a prostituição e a criminalidade, seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha índole criminosa e só cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.

Ainda durante o século XIX, a figura feminina ainda era bem oprimida por não seguir padrões sociais, por isso, as mulheres tidas como prostitutas eram consideradas delinquentes.

Esses pensamentos ainda permeavam durante o século XX, mesmo que, com a simbólica alta na criminalidade feminina na época, os crimes mais cometidos eram aqueles que advinham do fator de ser mulher, sendo um deles o crime de aborto e o infanticídio.

Insta salientar que o furto também foi, e é, muito praticado pela figura feminina, isso porque as mulheres, durante esse período, começaram a ter mais liberdade social.

Conforme Mendes (2012, p. 202):

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que considere crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige esta dupla tarefa. Lançar luzes sobre esta dicotomia permite compreender o desinteresse da(s) criminologia (s) pela família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também das relações de poder.

Hoje, como as mulheres são mais independentes, assíduas no mercado de trabalho e, muitas das vezes, ocupam o posto de chefe de família, as práticas delituosas acontecem de maneira frequente.

Segundo Lopes (2004, p. 14):

No passado, tais concepções legitimavam o espaço da mulher na sociedade: para a mulher era destinado o espaço privado enquanto ao homem cabia viver livremente no espaço público e dentro de seu espaço privado. O homem era responsável por ser o provedor da casa e a mulher submissa deveria se ater a tarefas domésticas e cuidar da prole. Ainda hoje podem ser verificadas situações parecidas, nas mais distintas situações dos relacionamentos sociais, alguns de forma velada e outros de forma explícita, as quais de uma forma ou de outra mantêm as mulheres em condições de subjugação.

Assim, não se tem mais uma disparidade quanto ao tipo penal praticado entre mulheres e homens, mas, ainda assim, os crimes mais praticados por mulheres são de cunho passional, como, por exemplo, roubo seguido de morte, sequestro e, o pioneiro, tráfico de drogas.

Segundo, Julita Lemgruber (1999, p. 6):

[...] admite-se, hoje que as diferenças nas taxas de criminalidade masculina e feminina prendem-se sobretudo a fatores sócio estruturais. [...] Resumidamente é possível dizer que à medida em que as disparidades sócio econômicas estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. Levando-se isso em conta, é razoável supor que, muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado.

Durante a pesquisa, ainda foi possível identificar que as mulheres, mesmo no mundo do crime, são muito usadas pelas facções criminosas, principalmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, o que explica os dados do INFOPEN, que mostram que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres que estão presas por ligação ao crime de tráfico de drogas são jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, pretas, de baixa escolaridade.

Esse índice de aprisionamento por tráfico de drogas é crescente por dois fatores, sendo o primeiro deles a facilidade de praticar o delito e, o segundo, é que, dentre todos os crimes tipificados no nosso Código Penal, o tráfico de drogas é o maior enfoque de ações policiais.

Assim explica Ribeiro (2003, p. 64): “[...] uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial”.

Como citado acima, o tipo penal que mais aprisiona mulheres no país é o tráfico de drogas, fazendo com que seja questionado o motivo pelo qual existe essa grande incidência dessa prática delituosa.

Os mesmos motivos que as fazem delinquir pela primeira vez é o motivo pelo qual voltam a delinquir, mas agora com a agravante de serem menosprezada ainda mais por uma sociedade preconceituosa.

Se já enfrentavam dificuldades em encontrar oportunidade de trabalho por conta da cor, bairro onde residem e falta de escolaridade, o peso de carregar o rótulo de ex-presidiária é maior ainda. Muitas tentam levar uma vida digna e vão à procura de emprego, mas poucas conseguem, vindo, novamente, no crime a única chance de encontrar sustento.

Além da problemática social de voltar a delinquir, existe, também, uma agravante que é a reincidência. Entende-se como reincidente aquele que, entre a data da extinção da pena ou de seu cumprimento, pratique nova infração no período de 05 (cinco) anos.

Assim critica Santos (2007, p. 571):

A questão é simples: se a prevenção especial positiva de correção do condenado é ineficaz, e se a prevenção especial negativa de neutralização do condenado funciona, realmente, como a prisionalização deformadora da personalidade do condenado, então a reincidência real não pode constituir circunstância agravante.

Ao contrário do que preconiza nosso Código Penal, em seu artigo 61, inciso I, entende que a reincidência deve ser considerada uma agravante de pena, isso é uma tentativa falha de tentar impedir que haja regresso à vida do crime.

3.2 Breve Análise da Lei de Execução Penal Sob Perspectiva de Gênero

Antes mesmo que seja exposto a análise de alguns artigos da LEP, se faz imprescindível explicar os paradigmas que foram enfrentados. A Lei de Execução Penal tem como objetivo resguardar e regulamentar os direitos daqueles que estão sob tutela do Estado.

Além da legislação, também buscou-se abordar sobre os fatores intrínsecos, como a autoestima, que é praticamente anulada dentro do sistema prisional.

Ao analisarmos Lei de Execução Penal, percebemos que no Brasil existe a possibilidade de haver prisão antes mesmo da sentença transitar em julgado,

logicamente que depois haverá detração penal caso essa pessoa seja realmente condenada pelo poder sancionatório do Estado.

Em outras palavras, quando uma mulher é presa, antes mesmo de se apurar se esta agiu com dolo ou culpa, ela é presa e chamamos esse tipo de prisão de cautelar, que serve para que haja a proteção do interesse da coletividade.

Sempre que falamos do cumprimento de pena feminino e suas particularidades, não se deve entender que, para as mulheres, as leis devem ser menos severas, isso porque a nossa própria Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, mas isso não impede que sejam avaliadas questões básicas de diferenciação de mulheres e homens e suas particularidades ao cumprirem a suas penas.

O que se busca e se discute é sempre um cumprimento de pena mais digno e humanitário para as mulheres, tudo isso pela falta de políticas internas que busquem melhorias de condições sanitárias dentro dos estabelecimentos prisionais. Ou seja, que haja a equidade.

Logo nos primeiros dispositivos, mais precisamente no seu art. 3º, parágrafo único, que atesta que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social religiosa, ou política”, ao fazer um comparativo o que positiva a LEP é de fácil percepção que a realidade é bem distinta. A discriminação já começa, na dificuldade que as mulheres têm em conseguir as visitas íntimas, o que, aos homens é muito mais fácil, pois socialmente ainda é mais aceitável.

A realidade da mulher presa, é muito mais penosa, assim entende Lemgruber (1983, p. 83): “ser mulher presa implica uma série de dificuldades adicionais sem sempre detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade”.

Ainda sobre a problematização de caráter discriminatória da Lei nº 7.210, devemos fazer menção ao teor do artigo 19, mais precisamente em seu parágrafo único que diz que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”.

O conteúdo desse parágrafo é de extrema intolerância, nos faz pensar, então, existe cursos profissionalizantes, para mulheres e homens. Esse artigo retrata bem o preconceito velado que já se faz presente há muito tempo no mercado de trabalho e que, no ponto de vista do legislador, é, então, uma ação aceitável, já que o próprio prevê isso dentro do cárcere.

Outro dispositivo que nos chama atenção é o artigo 41, que traz um rol de direitos que são garantidos a toda população carcerária. O inciso VII diz: “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Ao fazer uma exploração concisa, é de fácil consciência que o direito de saúde as mulheres do cárcere são bem restringidos, tendo em vista que até mesmo os produtos de higiene pessoal tem a quantidade limitada e, em alguns relatos, detentas chegam a dizer que recebem ao mês um pacote contendo 08 (oito) unidade de absorvente.

Mesmo para uma mulher que tenha ciclo menstrual menor que o normal, oito absorventes não é o adequado, pois a indicação é que se troque de a cada quatro ou seis horas, a depender do fluxo.

O abandono familiar é outro agravante durante o cumprimento de pena dessas mulheres. É entristecedor como são esquecidas por seus familiares e esposos, que logo acabam constituindo novas famílias.

Diante desse cenário, não fica difícil perceber que a grande maioria das mulheres presas, se quer, receberam uma visita durante toda sua estadia dentro do sistema.

Conforme afirma Queiroz (2015, p. 102): “Maria Aparecida tem 57 (cinquenta e sete) anos, vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos e nenhuma visita - nem sequer um Sedex - nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento.”

Outra particularidade durante o cumprimento de pena da população feminina é a possibilidade de gestação. Muitas descobrem a gestação depois de estarem dentro dos presídios e, ao descobrirem, deveriam ser encaminhadas, diretamente, para um médico para que fossem atendidas e, eventualmente, começassem o seu pré-natal, mas isso não é o que realmente acontece.

São poucas as unidades penitenciárias que gozam de infraestrutura adequada para receber uma detenta grávida.

É direito das mulheres e a própria LEP, em seu artigo 83, parágrafo 2º, diz que os estabelecimentos prisionais femininos devem contar berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, seis meses de idade.

Ainda se referindo a LEP, o direito da maternidade é mais uma vez citado em seu artigo 89, que garante que nos presídios femininos tenha creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete.

A Constituição também ampara o direito de maternidade no cárcere em seu artigo 5º, inciso L, que garante que a detenta tenha o direito de amamentar sua prole.

Dentre todos esses pontos explorados, existe mais uma questão que não pode deixar de ser estudada, que são as Regras de Bagkok, realizadas em 2010, pela Assembleia das Ações Unidas (ONU), que consiste, basicamente, em disposições sobre como as mulheres grávidas e lactantes devem ser tratadas dentro do ambiente prisional.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem alguns princípios a serem seguidos, sendo eles o dever do Estado de proporcionar a essas mulheres, de forma gratuita, alimentação adequada referente à sua dieta, ambiente saudável e oportunidade para realizar exercícios físicos, tanto para a gestante, quanto para a lactante, assim como para os bebês e crianças.

3.3 Lesbianismo e o Cárcere

A sexualidade dentro dos presídios brasileiros é um tema pouco explorado, tendo em vista a sua importância, são vários os preconceitos sobre esse assunto.

Assim, Queiroz (2015, p. 143), uma grande diferença das relações sexuais dos presídios masculinos para os femininos é que, nos presídios masculinos essas relações advém ou da prática de estupro ou prostituição; já no cenário das penitenciárias femininas, esses relacionamentos são construídos com base em laços afetivos reais, e, muitas das vezes, é pedido até que haja uma transferência de cela, para que essas convivam integralmente juntas.

Em destarte, Varela (2017, p. 102) afirma que a mídia mostra uma realidade muito fantasiosa sobre as relações homossexuais nos presídios. Diferente do que muitos pensam, existe certa organização em relação aos tipos de homossexuais existentes dentro dos presídios.

Existem aquelas que são consideradas “sapatões originais”, sendo que, para ser uma, a mulher não pode nunca ter tido relação sexual com homem, é uma das primeiras regras para se encaixar estereótipo.

Já a denominação “foló”, é para aquelas mulheres que tiveram relações heterossexuais fora do sistema, mas, hoje, mantém relações homoafetivas.

Outra categoria criada pelas detentas, são as chamadas “sapatões sacolas”, aquelas que estão lésbicas dentro do sistema por vários fatores, para não trabalhar, para se proteger de ameaças e encontram nesses relacionamentos uma maneira de se proteger, mas que, logo ao saírem dos presídios, voltam a ter relacionamentos heterossexuais.

Existe, ainda, a chamada “sapatão chinelinho”, que é aquela que se veste como homem, com intuito de impor respeito e se proteger, mas, assim como a “sacola”, ao sair do cárcere voltam a se vestir como mulher e a ter relacionamento com homens.

Como mencionado acima, é possível compreender que existe uma complexidade e organização ao que se refere a relacionamentos lésbico dentro do cárcere.

Assim como fora do sistema, o preconceito dentro do sistema prisional também acontece, tanto por parte da própria administração, tanto por parte das detentas que, como mencionado acima, criam até denominações diferente para cada categoria, assim como as valoram de maneira distinta, também.

A questão polêmica é a quantidade de mulheres homossexuais no ambiente prisional. A resposta para esse questionamento é que privadas de sua liberdade, muitas mulheres encontram a liberdade sexual, sem que haja uma grande repressão da sociedade e de seus familiares.

4 MÃES DO CÁRCERE CONDIÇÕES DA GESTANTE NO SISTEMA

Durante todo o estudo, se buscou mostrar a realidade dos presídios brasileiros de forma geral. Mesmo com poucas informações concretas sobre o assunto, foi possível diagnosticar que o cenário fatídico é totalmente cruel, haja vista que os presídios, em sua maioria, são locais totalmente desprovidos de uma boa ventilação, iluminação ou qualquer tipo de higiene básica. Se a realidade dos presídios femininos para uma mulher que está sozinha já é extremamente difícil, para uma mulher grávida, esse cenário é muito mais penoso.

O sistema prisional brasileiro é cheio de falhas e, sem dúvida alguma, não é um lugar adequado para se passar o período gestacional. Ideologicamente, a gravidez é um período pelo qual as mulheres buscam tranquilidade, afeto, bem-estar da criança e, obviamente, a saúde de ambos. Além de todos esses fatores, temos, ainda, questões biológicas, que trazem consigo mudanças físicas e hormonais.

Mesmo com essas mudanças já esperadas por qualquer mulher grávida, tudo se intensifica mais ainda para aquelas que estão privadas de sua liberdade, o que, possivelmente, pode vir a afetar a saúde da criança.

Assim entende Santos (2014, p.19):

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando.

Com isso, é possível entender o quão grave pode ser considerado o período gestacional dentro do sistema. Muitas vezes, as mulheres se encontram em um período de total estresse da rotina do sistema prisional, o que gera a possibilidade de haver algum dano, posteriormente, ao feto e à gestante.

Ainda dentro das questões psicológicas, muitas dessas mulheres ao saberem que estão grávidas, já pensam no momento do desligamento e, em cenários mais cruéis, como com quem essa criança irá ficar. Tudo isso faz com que a mãe não queira estabelecer vínculos com o feto, atrapalhando o chamado “processo de antecipação imaginária do bebê”.

Segundo Marin (2015, p.11):

Pode-se pensar que o processo de antecipação imaginária fica comprometido, o que traz questões importantes sobre os efeitos disso no

psiquismo nascente do bebê. Podemos imaginar como esse processo se torna particularmente difícil para a mulher encarcerada. Ela não tem o apoio de sua rede familiar e social, e nem sempre consegue o atendimento médico desejado. Como muitas mulheres contemporâneas, expressam que só teriam sossego se pudessem fazer ultrassom todos os dias, e ter um médico de plantão para responder a todas as sensações que mais se manifestam como patologias do que como a vida de um bebê, de “um estranho em mim.

No que se refere à assistência médica, durante o período gestacional, o artigo 14, §2º, da Lei de Execução Penal:

Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

No que concerne à saúde da gestante, o Brasil tem um Plano de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), que tem o intuito de instalar a Unidade Básica de Saúde (UBS) dentro do sistema prisional para que as detentas tenham uma assistência de saúde adequada como previsto na própria lei supra. Acontece que a realidade é bem diferente do que preconiza a legislação.

A falta de um bom acompanhamento pré-natal pode vir a causar inúmeros malefícios à saúde da mãe, mas, principalmente, na saúde do bebê, haja vista que a maioria das detentas grávidas, ao adentrarem ao sistema prisional, teve contato com drogas, álcool e, possivelmente, são portadoras de alguma doença sexualmente transmissível.

Um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres, realizado pelo Ministério da Justiça no ano de 2014, mostrou que apenas 32% (trinta e dois por cento) das unidades penitenciárias femininas possuem berçário ou centro de referência materno infantil.

Com esses dados, podemos ver, na prática, o quanto o direito das gestantes é desrespeitado. Isso porque o artigo 89 da Lei de Execuções Penais prevê que as gestantes devem ter uma seção especial, assim como as parturientes, com creches que abriguem crianças de seis meses até sete anos.

Pela falta de estrutura adequada para amparar as gestantes, segundo Villela (2017):

Na maioria dos estados brasileiros, a mulher grávida é transferida, no terceiro trimestre de gestação, da prisão de origem para unidades prisionais que

abriguem mães com filhos, geralmente localizadas nas capitais e regiões metropolitanas.

Quando isso acontece, muitas vezes, essas mulheres perdem o suporte familiar, pois vão para as metrópoles, que, geralmente, ficam afastadas da sua cidade local. A situação torna-se muito onerosa para a família visitá-las, até porque a grande maioria delas são de baixa renda. Em decorrência dessa transferência, essas detentas perdem a mínima ajuda com custos do bebê e, como o Estado não provê com esses custos, muitas acabam preferindo entregar o recém-nascido para a família.

A pouca, ou a falta de uma alimentação adequada também é um assunto a ser tratado.

Em um estudo realizado por Galvão e Davim, em que foram entrevistadas algumas detentas em condição de gestante (2013, p. 456): “[...] graças à minha família, minha alimentação foi boa pelas condições familiares, porque pelas condições do presídio não tinha condições, né, de comer a comida que é oferecida aqui”. (Lírio)

Contudo, conseguimos afirmar o quão despreparado o Estado é para proporcionar o mínimo para que essas mulheres consigam passar por um momento tão único de forma íntegra.

4.1 Pré-Natal e a Saúde Materno-Infantil

O direito ao pré-natal, amparado pela Lei de Execuções Penais, em seu artigo 14, §3º, é um acompanhamento realizado por um profissional da saúde para com as gestantes, desde o momento que ela descobre estar grávida. Esse acompanhamento tem como finalidade captar previamente doenças, má formação fetal e orientar a gestante de maneira correta.

Um pré-natal adequado é, sem dúvidas, um momento de extrema valia. Segundo o Ministério da Saúde, um bom pré-natal é capaz de prevenir vários tipos de patologias tanto da mãe, quanto do bebê.

Como o período gestacional é um momento de muitas mudanças, a gestante pode vir a apresentar doenças silenciosas, como a pressão-alta, que, se não diagnosticada cedo, traz riscos durante o parto, sendo possível, até causar o óbito da genitora. A saúde da criança também corre risco graças a alguns problemas de má

formação fetal, mas, se descobertos logo no início, podem ser tratados e amenizados, assim como as doenças sexualmente transmissíveis, fazendo com que ela tenha uma boa qualidade de vida.

Uma pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (2012-2014) conseguiu identificar números preocupantes no que diz respeito ao acesso ao pré-natal: 36% (trinta e seis por cento) das mulheres relatam que não tiveram um pré-natal adequado; 32% (trinta e dois por cento) afirmaram que não obteve oportunidade de realizar testes para saber se era portadora de sífilis, fazendo com que 4,6% das crianças vieram ao mundo com a doença.

Muitas dessas mulheres passam por uma gestação com um conjunto de problemas de saúde, em sua maioria, problemas infecciosos que poderiam ser tratados e evitados durante o pré-natal. Acontece que as consultas são bem escassas.

A falta de um pré-natal realizado de forma correta se deve ao fato de os presídios não possuírem uma quantidade adequada de veículos e funcionários para fazer o transporte dessas detentas, e, por isso, acabam priorizando questões de urgência.

Nana Queiroz, em sua obra “Presos que Menstruam”, mostra a realidade contada pelas próprias detentas:

Como Gardênia, ela viu muitas. Conta que, certa vez – em 2009, ela crê – uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão.

- O berçário tinha 119 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar ao hospital, assim pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro.

A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e que não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal.

Apesar de o pré-natal ser um direito da mãe e do nascituro, o testemunhado é muito divergente da realidade: o acompanhamento da gestação é totalmente negligenciado pelas autoridades.

Os lugares que essas mulheres são atendidas dentro do cárcere são totalmente improvisados e possuem condições sanitárias inadequadas. Além disso, não há médicos suficientes para atender a alta demanda de mulheres.

Uma alimentação adequada é muito importante para que o feto se desenvolva corretamente e para que a mãe consiga produzir leite, no entanto, a realidade é bem distinta, visto que as quantidades ofertadas não são o bastante para suprir as necessidades.

Quando se fala em direito à saúde, vale lembrar que a saúde psicológica está inclusa, devendo ser assegurado às detentas gestantes e lactantes uma assistência psicológica. Isso porque, devido às péssimas condições que enfrentam dentro do cárcere, estão mais propensas a entrarem em estado puerperal. Porém, mesmo com a LEP assegurando, pouco acontece pela falta de profissionais.

O Estado tem o dever de tutelar os direitos dessas mulheres, que, apesar de estarem cumprindo uma sanção por terem infringido a legislação, o único direito que deve ser restrito é o da liberdade e, dessa forma, todos os outros devem ser garantidos.

4.2 Momento do Parto e o Uso das Algemas

Durante todo o período gestacional é comum que as mulheres sintam receio no momento do parto, pois é um momento novo e de muitas emoções. As mulheres encarceradas, além dessa preocupação natural, tendem a lidar com as incertezas de como será esse momento, se vão conseguir ir até o hospital.

Existem inúmeros relatos de detentas que foram tratadas de maneira negligente dentro do presídio por agentes, como assim aborda Priscila Feres Spinola, em uma entrevista com uma detenta denominada Vitória (2016, p.100):

E ainda lembro que no dia em que João nasceu, as outras presas quase fizeram rebelião para eu poder sair de lá de dentro, porque eles não vinham me tirar. Já tinha umas quatro horas que eu estava passando mal, aí as outras mulheres começaram a gritar [...] e a bater nas grades [...] me retiraram de dentro da ala, do andar de cima, mas [...] permaneci lá na frente por mais três horas. Minha bolsa estourou e continuei esperando ali na frente, sentada no chão, até que eles me enfiassem no camburão e me levassem para o Hospital [...]

Nana Queroz também relata a falta de humanidade com que as agentes tratam as detentas (2015, p.74):

Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privativas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e,

quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura, não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acredito – ou não se importou – que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, a enfermeira do presídio.

Momentos como esses, vivenciados por Vitória e Heidi, são bem mais comuns no cotidiano prisional do que pensamos, o que nos leva a pensar que não são apenas essas mulheres que vão contra o que a lei determina.

Quando os agentes não dão o suporte necessário, praticam um abuso de poder velado contra essas mulheres que estão privadas de sua liberdade, colocando a saúde delas e dos nascituros em risco.

Outra dificuldade que essas detentas enfrentam durante o parto é a solidão, pois não é permitido nenhum acompanhamento familiar. O único acompanhamento permitido é de agentes penitenciárias, o que torna um momento que, em regra, é muito especial, em um momento de extrema frieza, mostrando mais uma vez a falta de sensibilidade do Estado em relação a essas encarceradas. Esse é, sem dúvidas, um sofrimento que poderia de alguma forma ser evitado.

O uso de algemas é bem corriqueiro nas mulheres durante o parto, violando totalmente o que preconiza a Lei 13.434/17, traz a vedação expressa no artigo 292 do Código de Processo Penal:

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Durante o parto, o uso das algemas, infelizmente, ainda acontece muito, mesmo com a lei proibindo. É como se o Estado fechasse os olhos para a realidade dessas detentas que sofrem com constatações de violações dos seus direitos.

Como retrata a Súmula Vinculante nº11, no Brasil, o uso das algemas é necessário quando o infrator não colabora com os policiais ou demonstra perigo para aqueles que o rodeiam. Uma mulher grávida, na eminência de ter um filho, com fortes contrações, não se encaixaria nesses requisitos.

Essas mulheres, durante o parto, não representam perigo algum, pois estão em um momento de total vulnerabilidade. É desumano o modo que são tratadas, isso tudo pelo fato de terem cometido crimes e terem um estigma de que estão presas

porque quiseram. Por esse motivo, muitos agentes veem essas mulheres como pessoas totalmente ruins e que deveriam ser tratadas com total descaso e crueldade.

4.3 Direito a Maternidade Sob Aspectos Constitucionais

É de conhecimento para os operadores do direito e para a maioria da população brasileira a relevância da nossa Carta Magna, motivo pelo qual ela é pioneira em regras e princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

Ao que tange o direito de maternidade, a nossa Constituição é muito importante, pois ampara essas mulheres privadas de sua liberdade e que estão grávidas, pois, se mesmo com toda essa proteção advinda da Constituição, o direito dessas mulheres já é violado, sem ela, o cenário seria muito mais degradante.

Logo no primeiro artigo, a Constituição já traz consigo o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encaixa perfeitamente à gravidez da mulher na prisão, pois dele podemos extrair entendimentos de como o ser humano deve ser tratado, garantindo, constitucionalmente, que as pessoas não podem ser submetidas ao tratamento humilhante e degradante.

Segundo Moraes (2018, p. 53):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estados e Nação, em detrimento da liberdade individual [...]

Entende Sanches (2015, p 97):

A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana e degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.

Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana ser muito importante, ele não é suficiente para tutelar os direitos de maternidade da mulher de modo geral, assim como dentro da prisão.

Quando se trata das mulheres grávidas, a nossa Constituição começa a amparar o direito dessas mulheres em seu artigo quinto, pois preconiza que as detentas gestantes poderão ficar com os seus filhos, dentro do sistema, enquanto esses forem amamentados.

Outros direitos são resguardados, como o dever dos presídios que recebem mães e filhos de serem locais adequados para que elas possam ficar com os recém-nascidos.

Ainda, dentro do sistema constitucional, deve ser observado o princípio da personalidade, que está disciplinado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nesse sentido, todas as regras impostas pela nossa Magna Carta, e em legislações especiais, devem ser observadas e cumpridas da melhor maneira possível, isso para que a pena não passe da pessoa para o condenado, isto porque as crianças podem sofrer muito dentro do ambiente prisional se essas regras não forem observadas.

Existem algumas vertentes que dizem que, mesmo sendo cumpridos todos os requisitos impostos, o cárcere não seria um lugar adequado a um bebê por conta da estrutura. No entanto, devemos levar em consideração não só isso, pois seria uma segunda penalização para a mãe não poder manter contato com a criança nos primeiros meses de vida, assim como para o recém-nascido, pois não teria contato com a mãe, e, além disso, não seria amentado e a própria medicina implica o quão importante é para a saúde infantil o aleitamento materno.

4.4 Possibilidade de Conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar

Antes mesmo de começarmos a delinear sobre a possibilidade de reversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, é primordial um contexto a política do encarceramento dentro do Brasil.

Sabe-se que o Brasil é um dos países que mais prendem no mundo todo. Uma reportagem publicada pelo Conectas Direitos Humanos, em 2020, indicou que o nosso país ocupa o 3º (terceiro) lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, apenas perdendo para os Estados Unidos e China.

Além disso, é válido registrar que, de acordo com os dados do IFOPEN, 40% (quarenta por cento) da população encarcerado do país, está presa

provisoriamente. Mediante esses dados e somada com a morosidade do Poder Judiciário, fica de fácil compreensão os motivos pelos quais os presídios brasileiros se encontram a poucos passos de um colapso, por conta da superlotação.

Poucas vezes na história, frente aos dados das ciências sociais, o poder punitivo esteve tão carente de legitimidade e, como nunca, precisou racionalizar em altíssimo grau disparates políticos traduzidos em leis penais incoerentes, superabundantes, notoriamente ineficazes para seus propósitos declarados, meramente sensacionalistas e demonstrativas de uma quebra sem precedentes do poder dos Estados Nacionais. Há de se exigir o cumprimento de um papel crítico de assunção do dever de detectar e atuar em direção às leis de atuação que a estipulação de delitos fundamentais determina sejam produzidas. (Zaffaroni, 2001)

Dados como esse são alarmantes, isso significa dizer que a cultura do aprisionamento é falida. De nada adianta retirar essas mulheres que cometem delitos da sociedade, mas não investir em projetos de reeducação social e profissional.

O Brasil, assim como vários outros países, assume, descaradamente, a política do encarceramento, assim entende a criminologista Salo (2015, p.29):

O sinto contemporâneo vontade de punir, atinge os países ocidentais e que se desestabiliza o sentido substancial de democracia, propícia a emergência das micropolíticas positivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico).

Ainda, tratando sobre a prisão preventiva, um aspecto que há de ser analisado é em relação a morosidade do Estado em conseguir julgar essa população infratora, isso acontece pelo simples fato de o país investir erroneamente na sanção penal como única forma de controle social.

Prova disso foi a fala da Ministra Carmem Lucia, em novembro de 2016, em um evento na cidade de Goiânia: “um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”. Quando a presidente do Supremo Tribunal Federal diz isso, é possível extrair que o Brasil, além de falhar no controle da criminalidade, falha também na educação.

Passado por todos esses pontos de extrema relevância, se deve começar a pontuar sobre o que é a prisão preventiva e a possibilidade de ser revertida em prisão domiciliar.

Entende-se por prisão preventiva a prisão de caráter cautelar, quando presentes os motivos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim dispõe Lima (2020, p.1056):

Cuida-se de uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária, competente, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchido os requisitos legais (CPP, art.313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Esse dispositivo é de muita valia ao processo penal, mas, infelizmente, por conta dos motivos citados acima, como a morosidade do julgamento dos processos, acaba tendo um toque de antecipação da tutela penal. Isso acaba prejudicando muito as mulheres grávidas.

Visando uma melhora no período gestacional, a Lei 13.257/2016 aumentou o rol de possibilidades do artigo 318 do Código de Processo Penal, que se trata da possibilidade de substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar.

O próprio nome prisão domiciliar é autoexplicativo, mas, como o próprio artigo 317 do Código de Processo Penal elenca “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar-se com autorização judicial”.

Com o advento da Lei 13.257/2016 alterando o inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar começou a poder ser aplicada às mulheres gestantes, independentemente da sua idade gestacional e, também, às mulheres com filho de até doze anos de idade incompletos.

Mesmo com todos esses dispositivos dando o direito de prisão domiciliar, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, percebendo o quão pouco essa medida era usada na prática, impetrou um Habeas Corpus Coletivo, nº 143.641/SP, no ano de 2017, e, em 2018, mais precisamente no dia 20 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal, concedeu o Habeas Corpus, decisão essa muito marcante para o país todo, mas, principalmente, para essas mães.

A decisão abarcou todas as mulheres que estavam gestantes, lactantes e mães que possuíam filhos menores de 12 (doze) anos ou com deficiência, assim como a própria lei determina. O Habeas Corpus também alcançou as mães adolescentes que estavam cumprindo medidas socioeducativas, só não sendo

beneficiadas pela decisão do STF aquelas mulheres que cometeram crime com violência ou grave ameaça, mulheres que estão sendo acusadas por crime contra seus descendentes, mulheres que já haviam sido condenadas.

Mais tarde, em 2018, surgiu a lei nº 13.769/2018, que institui, no Código de Processo Penal, o artigo 318-A:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Apesar de todos os advenços da possibilidade de reversão da prisão provisória em prisão domiciliar, a lei é omissa em relação àquelas mulheres que são acusadas por crimes da Lei de Drogas. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, desde que cumpram os requisitos da prisão domiciliar, mesmo que acusada por crime de drogas, essas mulheres fazem jus a prisão domiciliar.

5 DIREITO DA CRIANÇA FRENTE O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Antes mesmo que seja enfrentada a problemática entre o direito de punir do Estado frente o direito da criança, é necessário que seja explicado um dos princípios mais importantes da Constituição da República Federativa do Brasil, mencionado no artigo 5º, inciso XLV, que diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Atinente a esse preceito disposto na Constituição Federal e o adequando à realidade dos presídios brasileiros, é de fácil percepção que, mais uma vez, as normas dispostas na legislação brasileira são violadas de forma brusca pelo Estado, isto porque, quando uma criança tem sua mãe presa, o maior efeito recai sobre ela, que tem seu direito de conviver com a mãe restringido.

Em casos mais graves, essas crianças acabam sendo levadas para adoção, pois a mãe, que era a única responsável, agora está privada de sua liberdade. Vale lembrar que não só o direito da primeira infância, positivado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é violado. Outras questões fora do âmbito jurídico fazem parte da problemática, como abalos psicológicos e estruturais para a formação dessa criança, que, com tão pouca idade, tem que lidar com essa separação.

Uma outra vertente que deve ser observada é em relação às crianças que já nascem dentro do cárcere. Nesse caso, indiretamente, essa criança cumpre pena juntamente com a mãe. Apesar de sanado o problema de convivência familiar por um curto período, outras questões são prejudiciais à essas crianças. Sabe-se que os presídios brasileiros não têm estruturas sanitárias adequadas para as mulheres que lá cumprem suas penas e é bem pouco provável que os ambientes prisionais brasileiros estejam preparados para receber esses recém-nascidos. Outrossim, os espaços são bem limitados, podendo inclusive prejudicar o desenvolvimento da criança.

Por outro lado, temos o Estado e o seu poder de punir, poder esse que, muitas vezes, é revestido de abuso pelas autoridades.

A pena, além do seu caráter de punição, vem com o intuito de ressocializar quem comete a infração. Acontece que essa ressocialização é uma característica ideológica do Estado, pois este, falha bastante nesse quesito, uma vez

que não proporciona oportunidades suficientes para que essas mulheres consigam retornar à sociedade, se fazendo útil para esta.

Acontece que o Estado assume, descaradamente, a política do encarceramento e junto a ela, uma seletividade penal absurda, esquecendo totalmente que, antes dessas mulheres serem etiquetadas como delinquentes, elas eram mães, não se importando com os efeitos colaterais dessa punição.

Assim, mencionados todos os prejuízos atinentes à prisão de mulheres mães em caráter preventivo, a lei nº13.769, de 2018, instituiu no Código de Processo Penal o artigo 318-A, que concede a essas mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, o direito de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar, desde que essas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça e que não tenha os cometido contra seu filho ou dependente.

5.1 Lei da Primeira Infância

Em 2016, a ex-presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº13.257/16, também conhecida como Estatuto da Primeira Infância. Este estatuto tem como finalidade salvaguardar as crianças nos seus primeiros 72 (setenta e dois) meses vida, dando a elas atenção maior e, principalmente, criando políticas públicas que pudessem contribuir com o desenvolvimento dessas crianças.

Dentre todas as mudanças, uma em especial deve ser observada com mais enfoque, sendo ela a possibilidade de toda mulher acusada, que esteja gestante, ou seja, mãe de criança com até 12 (doze) anos de idade, goze da oportunidade de ter sua prisão preventiva convertida em domiciliar. Não se fazendo mais necessário a mulher ter algum problema que ocasione malefícios a si ou para o feto.

É indispensável mencionar que, investir em políticas públicas que envolvam o bem estar de nossas crianças se faz muito necessário, pois estamos lidando com uma nova geração e, conseqüentemente, moldando o caráter deles.

O direito de convivência familiar também é tutelado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência

familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O convívio dessas crianças com a família é de suma valia, pois é a partir desse convívio que a criança tem chance de estabelecer seus primeiros vínculos sociais e afetivos, ademais, começam a entender que são cuidadas e amadas.

5.2 Crianças no Sistema Carcerário

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é cheio de falhas, falhas estas que estão concentradas, principalmente, em questões como problemas estruturais, falta de saneamento básico, saúde precária, entre outros.

Devido a todas essas adversidades, surgem questionamentos se o cárcere brasileiro tem condições mínimas para receber os recém-nascidos.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, § 2º, diz:” os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Por meio de alguns documentários sobre o assunto, foi possível constatar que são poucas as unidades que tem estrutura suficiente para deixar as mães detentas em cela berçário, onde moram com seus filhos durante os seis primeiros meses de vida.

As unidades que têm essas celas berçários, são desprovidas de uma iluminação e ventilação adequada, sendo motivo de estresse diário, tanto para mãe quanto para o bebê. Também são insuficientes quando se trata de espaços para estimular o desenvolvimento da criança, podendo ocasionar prejuízos futuros.

Assim entende Kurowsky (1990, p. 08):

No caso referente as crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e á devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentiria ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade.

Acontece muito dessas detentas, ainda grávidas, terem que ser transferidas para outra unidade, às vezes mais distante da sua cidade natal, para ter o mínimo de estrutura para passar os seis primeiros meses com seu filho.

Isso é muito prejudicial, tanto para mãe quanto para o bebê, pois, quando isso ocorre, essa mãe acaba criando um sentimento a mais de abandono por estar mais longe de sua família e, agora, sem conhecer ninguém na nova unidade. São nessas transferências que a família acaba deixando de visitar ou mandar mantimentos para interna, por ser muito distante, ficando fora do orçamento, pois, na maioria das vezes, a família é de baixa renda.

Outra questão que acontece muito dentro do sistema é a dificuldade dessas mulheres presas exercerem o seu papel de mãe, pois a administração dos presídios, muitas vezes, impõe regras, impossibilitando com que essas detentas criem rotinas para o bebê.

O Estado não se importa e não entende que cada criança, ao nascer, terá diferentes costumes e horários, impondo à detenta e, conseqüentemente, à rotina do presídio.

5.3 Momento do Desligamento e a Dificuldade da Manutenção do Vínculo Materno Afetivo

Ainda na gestação, como já fora citado acima, as mulheres já começam a se preocupar de que maneira vai ocorrer o vínculo entre ela e seu filho, isto porque elas sabem que a separação será inevitável.

Outra variante sobre esse assunto é o medo de como esse filho irá enxergá-la, já que está em condição de cárcere por ter cometido um suposto crime, o medo de não ser vista como uma figura maternal e de autoridade durante o processo de educação é muito grande.

Mesmo com esse quesito, a figura maternal, durante a criação de uma criança, é de extrema importância. Um erro não pode invalidar o seu papel de mãe e, sendo assim, de muito valia o vínculo afetivo entre a mãe e a criança.

Entende-se como vínculo aquela ligação duradoura com uma determinada pessoa. Logo, o primeiro vínculo de um bebê é com a sua mãe. A

psicóloga Michelle Rangel, explica sobre essa formação do vínculo entre mãe e filho (2005):

A formação do vínculo inicia-se, principalmente, através do contato corporal e do significado simbólico que a mãe dá a este contato. Assim, o relacionamento com a mãe se torna principalmente qualitativo. Não importa apenas dar o seio, o que importa é como o seio é dado e como as solicitações são atendidas, ou seja, não se está incorporando apenas o leite da mãe, mas também sua voz, seus embalos, suas carícias.

Segundo Rangel (2005), a convivência da criança com a mãe nos primeiros meses de vida é de muita relevância, isto porque é a partir dessa convivência primitiva que irá influenciar no desenvolvimento interpessoal, é a partir desse contato diário com a mãe que essa criança vai aprender sobre o mundo e, assim, formando sua personalidade.

Essas detentas acabam tendo que administrar, dentro de si, uma mistura de emoções assim que dão à luz aos seus filhos, como aproveitar ao máximo estadia do bebê dentro do cárcere e se preparar para um dos momentos mais dolorosos, o desligamento.

O momento do desligamento é um dos mais dolorosos para as mães detentas, que ocorre assim que o bebê completa seis meses. Pelas regras impostas pela Secretária de Administração Penitenciária de São Paulo, ele é separado da mãe alguns são entregues aos familiares, mas, infelizmente, em alguns casos mais tristes, vão para adoção.

O procedimento do chamado desligamento no sistema prisional começa ainda quando o bebê está completando seus quatro meses por meio de projeto denominado de “nascendo para a liberdade”, projeto este que tem como objetivo tentar diminuir os impactos negativos dessa separação, tanto no estado psicológico da mãe, quanto da criança.

Esse processo do desligamento é inevitável para as mães que estão dentro do sistema prisional. Por meio de documentários e reportagens encontradas sobre o tema, foi possível detectar a dor da separação no olhar dessas mulheres, que, muitas vezes, não sabem nem quando vão voltar a ver seus filhos.

6 O COVID-19 E O SISTEMA CARCERÁRIO

O ano de 2020 ficará marcado na história de todo o mundo por conta de um vírus que alastrou preocupação por toda a população brasileira.

O COVID-19 é um vírus altamente contagioso provocado pelo SARS-CoV-2 e, por ser um vírus novo, ainda não se sabe ao certo maneiras de combatê-lo.

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (Ministério da Saúde, 2020).

Alguns sintomas diagnosticam a possível presença do vírus, como a febre, dificuldade respiratória e tosse seca, ou seja, é muito semelhante a um caso gripal, porém, com consequências bem mais árduas.

Diante do cenário preocupante, e com grande risco de uma contaminação em massa, as autoridades tiveram que se pronunciar, criando medidas de segurança para toda população, implantando, no país, a quarentena. Quarentena esta que ficou a critério de cada estado, em que seus governadores criaram um plano.

Diferente do que pensa o ex-ministro Sergio Moro, em uma fala equivocada onde afirma: “Há um ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus pela própria condição do preso de estar isolado”. Isso porque, essa noção de que a prisão é um lugar isolado e que não se mistura com a sociedade, está mais que superada. Deve-se sempre ser levado em conta uma série do fluxo de pessoas e mercadorias que entram e saem do ambiente prisional.

É impossível, falar de isolamento prisional em uma país onde se encarcera, cerca de 154 pessoas em um dia somente pelo crime de drogas no Estado de São Paulo.

Resolvido o problema da população que goza de sua liberdade, restou começar a se preocupar com a parcela da sociedade que, por conta de delitos cometidos, não se encaixam em tal critério.

O sistema carcerário brasileiro ainda é bem deficiente em direitos básicos como a saúde. Sendo assim, a contaminação de uma detenta poderia gerar propagação em massa do vírus, principalmente por conta do ambiente prisional ser desprovido de condições sanitárias efetivas.

Como se não bastasse tais problemas, tem de ser enfrentada a questão das superlotações. Ou seja, o distanciamento entre as detentas não seria uma opção devido a situação do encarceramento em massa que o Brasil vivencia nos tempos atuais.

Em busca de maneiras para impedir um colapso sanitário dentro dos presídios brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a “Recomendação 62/2020”, sugerindo, aos magistrados e Tribunais, medidas de cunho preventivo para que seja evitada uma propagação em massa do novo coronavírus.

Essa decisão gera polêmicas, pois o Estado estaria usurpando o direito de visitação das detentas, direito este tutelado pelo artigo 41, inciso XI, da Lei de Execução Penal.

Diante desse questionamento e visando os direitos daqueles que estão sob a guarda do Estado, um projeto chamado “Conexão Familiar” foi criado para sanar a ausência de visita.

O projeto consiste em possibilitar que as famílias se cadastrem no site da Secretaria da Administração Penitenciária e, assim, consigam agendar uma vídeo-chamada com a reeducanda pelo tempo de cinco minutos e que, obviamente, seria monitorada por um agente. Entende-se que o tempo destinado a vídeo-chamada não se faz suficiente para uma substituição de visita, mas o projeto em si, tem potencial para continuar sendo utilizado, depois que o cenário pandêmico cessar.

Há de convir que o projeto é inovador e faz da tecnologia um meio eficaz de criar possibilidades para um cumprimento de pena mais humanizado. Isso porque, como fora exposto anteriormente, o índice de visita para as mulheres é extremamente baixo, sendo aplicada a essas detentas, mesmo que de maneira indireta, uma dupla penalização.

Dar a essas mulheres e a seus familiares a alternativa de uma visita por meio de vídeo-chamada poderia impactar, consideravelmente, no vínculo familiar, principalmente para aquelas presas mães, que, por conta da distância, perdem o contato com seus filhos e família. “O direito a visita é consagrado pela legislação

vigente e a visita virtual é a forma encontrada para dar informações às famílias em um momento em que a comunicação está muito difícil”, (VOLLES, Jacqueline, 2020).

Os benefícios seriam significativos e seria pouco oneroso para o Estado, já que um aparelho celular, ainda que de baixo custo, sanaria o objetivo das vídeos-chamadas.

O Conselho Nacional de Justiça, visando resguardar a saúde da população carcerária, teve a iniciativa de conceder o benefício da prisão domiciliar, essa medida foi adotada para que houvesse uma diminuição de detentas dentro sistema. Vale lembrar que só se encaixa nesse benefício, aquelas detentas que estiverem acometidas com algum tipo de comorbidade como, hipertensão e diabetes, também será alcançado as mulheres grávidas e idosas. Além disso, a detenta não poderá ter cometido crime com emprego de violência ou grave ameaça.

Mesmo com todas essas medidas tomadas pelo Estado, não foi possível evitar um grande número de infectados dentro do sistema, isso porque segundo o Conselho Nacional de Justiça no mês de agosto, cerca de 15.569 de detentos já tinham sido contaminados pelo coronavírus. Ainda, segundo o monitoramento feito pelo CNJ, as regiões Sudeste e Centro-Oeste são as áreas que mais apresentam o diagnóstico positivo.

7 CONCLUSÃO

Nesse contexto, foi possível compreender que a problemática do sistema carcerário feminino está longe de ser solucionada.

Durante toda a pesquisa, foi possível constatar a dificuldade de encontrar fontes sobre o assunto e, quando encontrado, não são informações concretas.

As mulheres são cruelmente abandonadas por seus familiares e tendem a lidar com o abandono estatal, que não promove políticas públicas para que consigam cumprir suas penas de maneira digna e humanizada.

São vários os quesitos negligenciados, como saúde, possibilidade de trabalho para que, no futuro, essa mulher tenha condições de se reintegrar na sociedade, haja vista que terá que carregar o título de “ex-detenta” e, também, é difícil encontrar lugares que tenham estrutura sanitária para que essas mulheres fiquem com suas crianças até os seis meses de vida.

Diante da análise realizada, é possível perceber que a maioria das mulheres que estão em cárcere hoje são mulheres que cometeram crimes relacionados às drogas e, em sua maioria, eram apenas “mulas” usadas pelos traficantes.

O motivo que as levam a delinquir é contexto social que vivem. Muitas são abordadas ainda quando menores de idade e, pela falta de recursos financeiros, acabam adentrando ao mundo da criminalidade como forma de subsistência.

Assim, o presente trabalho buscou enfatizar que o Estado se mantém inerte e fecha os olhos, cada vez mais, quando se trata dos presídios femininos. E, quando confrontados sobre o assunto, a resposta é sempre a mesma: a falta de verbas, verbas estas que, quando existentes, são todas destinadas aos presídios masculinos.

Além disso, cabe ressaltar que a gravidez dentro do sistema prisional é muito solitária, assim como o momento do parto, onde sua única companhia são os guardas e agentes na porta do quarto da maternidade. A administração dos presídios impõe muitas regras a essas mães, estabelecendo uma rotina que a interna tem que seguir, não levando em consideração as particularidades de cada recém-nascido, impedindo que a mãe exerça seu papel de forma integral.

Contudo, o presente trabalho teve o intuito de mostrar que o Judiciário brasileiro, assim como a sociedade, adota a política do encarceramento, política esta que não aprisiona pessoas, mas sim uma determinada classe de pessoas. E que, enquanto o Brasil não abrir os olhos para os problemas bases da nossa sociedade, o sistema carcerário continuará em uma crise sem fim.

Faz-se necessário criar políticas públicas que defendam um direito penal mais garantista, que adote medidas de particularidades, visando dar uma pena mais digna e humanizada, criando projetos de educação primária até cursos técnicos profissionalizantes, para que, depois de terminado o cumprimento de pena, essas internas estejam prontas para o atual mercado de trabalho.

Sendo assim, concluo que o sistema penal é racista, classista e misógino, feito de homens para homens, sendo necessário que o Estado crie políticas públicas que atendam o gênero feminino, que mulheres e homens não são iguais, que queremos sim igualdade, mas que precisamos, antes de tudo, de equidade e que ser mulher no Brasil é ter um alvo nas costas, mas, ser mulher presa no Brasil, é estar à frente de uma série de violações aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGOTTI, Bruna. (2012). **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL – Ministério da Justiça. (1874). **Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte**. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Renova Recomendação nº62 por mais 90 dias e Divulga Novos Dados**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acessado em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei de Drogas**. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF. 23 de ago. 2006.

BRASIL. **Ministério da Saúde/SNVS**. Portaria nº344 de 12 de maio de 1998 Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 31 de dez. de 1998.

BRASIL, **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em 25 de fev. 2020.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 vols, 1924 e 1926. Vols 1 e 2, 1924 e vol. 3 1926.

CONNECTAS. **Mulheres e Encarceradas: Dupla Punição**. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/28793-mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao>. Acesso em: 01 de mai. de 2020.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: volume único – 3. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed, JusPodivm. 2015.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista.**

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e ladonna normale.** Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>. Acesso em: 24 de abr. de 2020.

GARUTTI, Senson.; OLIVEIRA, Rita da Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 07 de mar. de 2020.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.** Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário.** Cogitare Enfermagem. Paraná, v. 18, n. 3, p. 452-459, 2013. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cogitare/article/view/33554>. Acesso em: 10 ago. 2020.

HASHIMOTO, Érica Akie. Em SP, **Presas dão à luz algemadas.** Notícias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Acesso em: 06 de Ago. de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SPpresas-dao-a-luz-almegadas>.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 de maio. 2020.

Id. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Id. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** Acesso em: 12 de Ago. 2020. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_rte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2020.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único – 8. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v.1. 5ªed. p. 730. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARIN, Isabel da Silva Kahn. **Tornar-se mãe num presídio: a criação de um espaço potencial**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://carceraria.org.br/em-artigo-psicologa-detalha-a-realidade-das-gravidas-e-maes-nos-presidios.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília: 2012. p.202. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf Acesso em: 14 de jun. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19**. Disponível em: <https://saude.gov.br/>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 34. Ed. – São Paulo: Atlas, 2018

NOVAES, Elizabete David. **Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade**. Revista Sociologia Jurídica. n° 10. Jan/jun2010. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record,2017.

RANGEL, Michelle. **A importância do vínculo afetivo mãe-filho na construção psíquica da criança**. Maio de 2005. Disponível em: <http://www1.trt6.jus.br/informativo/2005/maio/opinioao.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FJP_5ef6b8e30765344b1c00c4c471fd8676. Acesso em: 2 de abril de 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 2 ed. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2007.

SANTOS, Marcos Davi dos et al. **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: práticas ampliadas**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. (Coleção primeiríssima infância; v. 3).

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

SOUSA, Kassandra Costa. **Sistema Prisional Brasileiro Sob a Perspectiva de Gênero: Mães e Mulheres no Cárcere**. 2019. Monografia. Juazeiro do Norte.

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, 2019, p.12. Disponível em: <https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/KASSANDRA%20COSTA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 20 de Fev de 2020.

SNIPOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/pt-br.php>. Acesso em 28 de julho de 2020.

VALLES, Jacqueline. **Presídios Brasileiros Implantam Visitas Virtuais**. Disponível em: <https://paranashop.com.br/2020/08/presidios-brasileiros-implantam-visitas-virtuais/>. Acessado em: 16 de outubro de 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Revan, 2001.